



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.011229/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.359 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2018
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente ZM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. DECLARAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES

Uma vez reconhecido pelos órgãos ambientais competentes que a área declarada pela Recorrente corresponde à área de interesse ecológico estão atendidas as condições previstas no art. 10, inciso II, alínea "b" da Lei 9.393/96, devendo, portanto, ser admitida sua exclusão da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA. COMPROVAÇÃO VALOR CONSTANTE DO LAUDO TÉCNICO.

O Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é prova suficiente do Valor da Terra Nua declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Presidente Substituto.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho, Rosy Adriane da Silva Dias e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 195/203 numeração do e- processo):

“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 86 a 97, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2004 e 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 709.407,59, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Estrela 2”, com área de 2.417,5 ha, NIRF 1.872.0897, localizado no município de Guaratuba/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não logrou comprovar a área isenta declarada a título de interesse ecológico, posto que não foi apresentado o ato específico do órgão competente, federal ou estadual que tenha declarado o imóvel como de interesse ecológico, sendo que não foram enviadas as respostas aos requerimentos junto ao Ibama e ao IAP em 2007, apresentados na resposta da interessada, além disso, o ADA protocolizado em 1998 não indica a existência dessa área, portanto foi efetuada a glosa da área de interesse ecológico nos dois exercícios analisados; que as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas foram consideradas, em virtude da existência de ADA protocolizado no prazo legal, indicando estas áreas, bem como a área de reserva legal possuir averbação na matrícula do imóvel; e que, quanto ao valor da terra nua declarado foi acatado o valor avaliatório da gleba total apurado no laudo, de R\$ 2.612.800,00 para o exercício de 2005, sendo desconsiderados os demais cálculos relativo ao valor da área tributável, e em virtude de o laudo não apresentar estimativa para o VTN no Exercício 2004, este foi arbitrado com base nas informações contidas no SIPT Sistema de Preços de Terra da Receita Federal, fornecidos Secretaria Estadual de Agricultura.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 06/08/2008, conforme AR à fl. 99, a interessada apresentou a impugnação de fls. 100 a 117, em 04/09/2008, aduzindo, em síntese, que:

- O ato administrativo não merece prosperar, porque ao contrario do descreve a autoridade fiscal, não houve falta de recolhimento do imposto referente aos exercícios de 2004 e 2005;*

- *De acordo com o laudo técnico apresentado a área de preservação permanente está superior a originalmente declarada, não tendo sido acatado esta nova área no procedimento de revisão, em virtude de o laudo não informar o software para o cálculo, tal requisito nunca foi alvo de solicitação de qualquer órgão que trate de questões ambientais;*
- *As áreas declaradas estão corretas e indicadas no laudo, ademais o imóvel se localiza na APA de Guaratuba instituída pelo Decreto nº 1.234 de 27/03/1992, e por ser uma área coberta de vegetação característica da Mata Atlântica, foi observado no imóvel as disposições do Decreto nº 750 de 10/02/1993, do qual se baseia o laudo;*
- *É desnecessário o Ato Declaratório Ambiental para usufruir da isenção do ITR nas áreas de reserva legal, preservação permanente ou a área de interesse ecológico, tal entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça em suas decisões;*
- *Compete ao caso aplicar o art. 10, § 7º da Lei 9.393/96, acrescentado pela MP nº 2.16667/ 2001, esse dispositivo revela a desnecessidade de prévia comprovação na declaração da existência das áreas indicadas na DITR, portanto, deve ser afastada da base de cálculo do ITR a área de interesse ecológico, já que ela se encontra comprovada pelo Engenheiro em sua declaração, com a devida ART;*
- *A multa é totalmente abusiva e ficou estipulada em patamar superior ao suposto crédito tributário, ferindo o princípio Constitucional que proíbe o confisco tributário;*
- *Finaliza requerendo prova pericial no imóvel para a comprovação das áreas declaradas, em observância ao princípio da ampla defesa presente no art. 5º, inciso LV;*

Instruíram a impugnação os documentos de fls..118 a 179.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) negou provimento ao recurso em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005

Área de Interesse Ecológico. Reconhecimento Específico. ADA.

Para que possam ser excluídas da incidência do ITR, a área de interesse ecológico deve ser assim declarada por ato específico do órgão competente, federal ou estadual e ser obrigatoriamente informada em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado no Ibama, nos prazos e condições fixados em atos normativos.

Valor da Terra Nua - VTN

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como disposto em lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Juros de mora. Multa de Ofício. Confisco.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal. O princípio do não confisco tributário, nos termos do. 150, IV da CF, não se aplica às penalidades.

Cientificada da referida decisão (AR fls. 206) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação, bem como a necessidade, diante das provas trazidas aos autos, da diligência junto aos órgãos ambientais.

Em 18 de outubro de 2012, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção, por meio da Resolução nº 2801-000.166 (fls. 262/265), decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator que assim dispôs:

*Deste modo, com vistas a formar convicção acerca da lide, **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade lançadora oficie ao IBAMA e/ou Instituto Ambiental do Paraná, para que sejam prestadas informações quanto à existência de área de interesse ecológico no imóvel rural em apreço (assim declaradas em caráter específico, por órgão competente federal ou estadual, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96), e, caso positivo, informar a totalidade desta área. Ao final, que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados.*

Em resposta à Diligência, a Superintendência do IBAMA no estado do Paraná apresentou o Parecer 1426/2013 (fls. 290/298), por meio qual concluiu que:

A APA de Guaratuba é Unidade de Conservação de administração Estadual, sendo o instrumento legal para comprovação do citado interesse ecológico a documentação referente a criação da Unidade de Conservação, ou seja, o citado Decreto 1234/1992, e em caso de necessidade de mais informações referente a tal sobreposição e seus desdobramentos, é o órgão estadual a autoridade competente para prestar tais informações.

Em 25 de março de 2014, O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, por sua vez, apresentou resposta ao Ofício nº 004/14/DRF/CTA/SEFIS, por meio do qual informou que (fls. 299/307):

...a Fazenda Estrela 2 encontra-se totalmente inserida dentro da Área de Proteção Ambiental de Guaratuba, instituída pelo Decreto estadual 1.234 de 27 de março de 1992, incidindo sobre as seguintes zonas:

ZUA1 - Zona de Uso Agropecuário A1 - Cubatãzinho;

ZP2 - Zona de Proteção P2 - Canavieiras - Araraquara;

ZP5 - Zona de Proteção P5 - Parado;

APE Parado - Área de Proteção Especial Lagoa do Parado;

APE Engenho - Área de Proteção Especial do Engenho.

Anexamos informações contendo objetivos e indicações de uso dessas zonas para melhor compreensão do que é possível ser feito em cada uma delas.

Em tempo, informamos que parte da Fazenda Estrela 2, incide sobre área de estudo do ICMBio (Instituto Chico Mendes de Biodiversidade) para criação do Parque Nacional de Guaratuba.

Em anexo também, segue cópia do estudo elaborado pelo nosso setor de Geoprocessamento com as informações levantadas.

O Serviço de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em Curitiba, apresentou o relatório de fls. 352/353, no qual conclui que:

Dessa forma, entendo que no caso de imóveis rurais localizados dentro de áreas de proteção ambiental, instituídas com objetivos de proteção e preservação ecológica definidos de forma genérica, como é o caso da Área de Proteção Ambiental de Guaratuba, é necessário também a existência de ato legal específico de órgão competente federal ou estadual com reconhecimento para a área da propriedade particular, com o perímetro devidamente identificado e desde que a mesma esteja informada no Ato Declaratório Ambiental protocolizado junto ao Ibama, nos termos do que prevê o §1º, art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/00, para que esta se enquadre no previsto pelo §1º, inciso II, alínea "b", art. 10 da Lei nº 9.393/96.

A Recorrente apresentou a manifestação de fls. 309/312 no qual alega que a diligência comprovou que a área de interesse ecológico corresponde àquela declarada, bem como que o laudo técnico comprova que o valor da terra nua corresponde aquele declarado, devendo assim ser cancelado o lançamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Conforme mencionado no relatório, a matéria objeto do presente recurso é de natureza eminentemente fática. Trata-se da comprovação da área de interesse ecológico de 1.210,00 he declarada pelo contribuinte em sua Declaração de ITR.

O art. 10, inciso II, alínea "b" da Lei 9.393/96 determina a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de interesse ecológico, desde que assim declaradas pelos órgãos ambientais competentes:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

A decisão recorrida entendeu desnecessária a realização de perícia junto aos órgãos ambientais e negou provimento à impugnação por entender que:

Analisando os autos, observa-se que não foi parâmetro de fiscalização as áreas de preservação permanente e reserva legal, pois elas foram mantidas no lançamento no valor informado pela contribuinte. O parâmetro de malha foi a área de interesse ecológico e valor da terra nua declarado. Dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, ficou constatado que a área de interesse ecológico, além da ausência de Certidão do órgão

competente, declarando essa área como tal, ela também não foi indicada no ADA apresentado. Dessa forma, esse item foi glosado e o valor da terra nua foi modificado, considerando-se as informações constantes do Sistema de Preços de Terras - SIPT, em razão do laudo de avaliação dos dados amostrais.

Em relação à ausência de informação da área de interesse ecológico no ADA apresentado, a Recorrente alega que ela foi informada pelo antigo proprietário. Todavia, ao invés de ser informada como área de interesse ecológico foi informada como área de preservação permanente.

Quanto a ausência de certidão do órgão competente, a Recorrente demonstrou, desde a Impugnação, que embora tenha diligenciado junto aos órgãos competentes, não obteve respostas destes e, exatamente por esse motivo, requereu a diligência negada pelo órgão julgador de origem.

O CARF, todavia, acatou o pedido de diligência. As respostas do IBAMA e do IAP deixam claro que a área declarada pela Recorrente é de interesse ecológico, conforme se verifica pelos trechos abaixo transcritos:

Resposta do IBAMA (fls. 291)

Realizou-se análise da localização da propriedade, através de ferramentas de geoprocessamento, partindo da sobreposição do polígono da Área de Proteção Ambiental de Guaratuba, criada pelo Decreto Estadual 1.234 de 27/03/1992 cujo objetivo da criação, conforme consta no referido decreto, é "compatibilizar o uso racional dos recursos ambientais da região e a ocupação ordenada do solo, proteger a rede hídrica, os remanescentes da Floresta Atlântica e de manguezais, os sítios arqueológicos e a diversidade faunística, bem como disciplinar o uso turístico e garantir a qualidade de vida das comunidades caiçaras e da população local."

*Especificamente sobre o questionamento referente à existência da área de interesse ecológico no imóvel, entendemos que conforme consta na Lei 9.393/96, em seu artigo 10, **o fato da propriedade estar totalmente sobreposta a uma Unidade de Conservação se enquadra no previsto naquela norma**, visto que o estabelecimento de uma Unidade de conservação, gera para a propriedade restrições além das que regem as demais propriedades, cujas restrições referem-se basicamente a manutenção de APP e Reserva Legal.*

(...)

*Realizou-se ainda a análise da situação da vegetação existente na propriedade, através da sobreposição com imagem RapidEye 2227224 de 08/06/2011, e **verificou-se que a propriedade possui área com cobertura florestal com dimensão compatível com a averbação de área de manejo florestal com 1.210,00 hectares, averbada na matrícula do imóvel.** (grifamos)*

Resposta Instituto Ambiental do Paraná - IAP (fls. 299)

Em atenção ao ofício nº 004/14/DRF/CTA/SEFIS, protocolado sob o nº 13.052.808-2, informamos que a Fazenda Estrela 2 encontra-se totalmente inserida dentro da Área de Proteção Ambiental de Guaratuba, instituída pelo Decreto Estadual 1.234 de 27 de março de 1992 (grifamos)

Uma vez reconhecido pelos órgãos ambientais competentes que a área declarada pela Recorrente corresponde à área de interesse ecológico estão atendidas as condições previstas no art. 10, inciso II, alínea "b" da Lei 9.393/96, devendo, portanto, ser admitida sua exclusão da base de cálculo do ITR.

2) DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Em relação ao Valor da Terra Nua - VTN, verifica-se que a fiscalização alterou o valor da terra nua do exercício de 2004, considerando as informações do Sistema de Preços de Terras - SIPT, mantido pela Receita Federal e, para o exercício de 2005, foi acatado o valor da avaliação atribuída ao imóvel, conforme laudo apresentado pelo contribuinte.

A determinação da base de cálculo com base nas informações constantes do SIPT, só deverá ser feita quando o contribuinte, após intimado, não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado.

No caso dos autos, a decisão recorrida deu razão ao trabalho fiscal, tendo em vista que *"a contribuinte, nesta fase, apresentou cópia do mesmo Laudo de Avaliação já analisado previamente pela fiscalização, que aceitou o VTN informado para 2005 e, por falta de estimativa do valor da terra nua para 2004, houve modificação desse item considerando as informações constantes do Sistema de Preços de Terras - SIPT, mantido pela Receita Federal."*

Para solucionar a questão a Recorrente juntou, em fase recursal, declaração (fls. 233/234) do responsável pelo Laudo Técnico acatado pela fiscalização na qual ele esclarece que:

... o avaliatório apresentado no Parecer Técnico referido, refere-se aos exercícios de 2004 e 2005, considerando que o preço das terras à época encontrava-se em situação estável. Prova disso, é a própria pesquisa de mercado utilizado na determinação do valor unitário, composta de elementos comparativos em oferta, datados de julho de 2004, e que devido não existir oscilações nos preços, forma considerados iguais para Janeiro de 2005. Devido a ausência de oscilações de preço e contemporaneidade entre as datas de avaliação e as datas de coletas dos elementos comparativos utilizado nos cálculos, o subscritor ratifica o valor retro calculado - R\$ 1.080,75/ha, para os exercícios de 2004 e 2005.

Declaro ainda, que por um lapso de digitação fez constar no Parecer Técnico referido, apenas a equivalência de valor para o mês de Janeiro de 2005, mas o correto seria, Janeiro de 2004/Janerio de 2005. O que desde já pede a retificação e a reconsideração."

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado, aplicável aos processos administrativos, tem admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

A declaração juntada aos autos comprova que o VTN mencionado no laudo de avaliação abrange os períodos de 2004 e 2005, motivo pelo qual, deve ser revisto o lançamento.

3) CONCLUSÃO

Em face de todo exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.